



**ACORDO QUE EMENDA  
O PROTOCOLO  
SOBRE  
EXTRADIÇÃO**

## **Preâmbulo**

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul

Da República de Angola

Da República do Botswana

Da República Democrática do Congo

Do Reino do Lesoto

Da República do Malawi

Da República das Maurícias

Da República da Namíbia

Do Reino da Swazilândia

Da República Unida da Tanzânia

Da República da Zâmbia

**Cientes** de que o Protocolo sobre Extradicação entrou em vigor a 1 de Setembro de 2006;

**Convictos** de que o Protocolo sobre Extradicação é um contributo para a promoção e adopção de acordos e mecanismos de assistência jurídica mútua em matéria penal;

**Tendo** em mente que o Protocolo carece de disposições sobre um mecanismo institucional regional para acompanhar a sua implementação e monitorização;

**Notando** a necessidade de estabelecer um mecanismo institucional da SADC para supervisionar a implementação e monitorização do Protocolo;

**NESTES TERMOS, ACORDAMOS NO SEGUINTE:**

**ARTIGO 1.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1º do Tratado e no artigo 1.º do Protocolo sobre Extradicação terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

**ARTIGO 2.º**  
**Emenda ao Protocolo sobre Extradicação**

É emendado o Protocolo mediante a inserção, imediatamente a seguir ao artigo 18.º, do seguinte artigo 18.ºA:

**ARTIGO 18.ºA**  
**Instituição Funcional Para Implementação E Monitorização Do Protocolo**

Os Estados Partes designam, pelo presente Acordo, o Comité de Ministros da Justiça/Procuradores-Gerais para fiscalizar a implementação do presente Protocolo nos termos do seu mandato previsto ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo sobre Assuntos Jurídicos, de 2000.

**ARTIGO 3.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Estados Partes no Protocolo.

**ARTIGO 4.º**  
**Depositário**

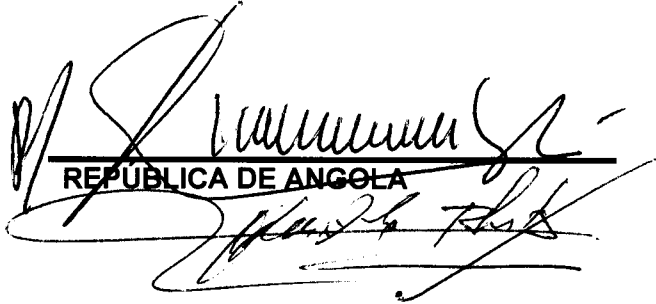
1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

Em testemunho do que, nós, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Acordo.

Feito em ....., aos .....dias de.....de..... em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

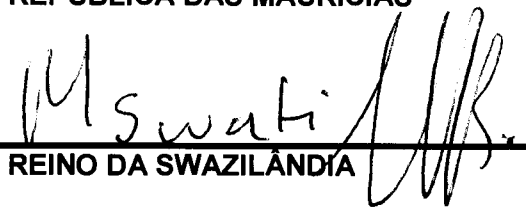
REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



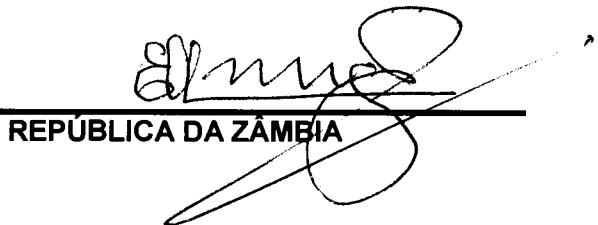
REPÚBLICA DA NAMÍBIA



REINO DA SWAZILÂNDIA



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



REPÚBLICA DA ZÂMBIA